

Informativo comentado: Informativo 1032-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PROCESSO LEGISLATIVO

- É *inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública.*

SAÚDE

- Se o hospital particular atender um paciente do SUS por força de decisão judicial ele deverá ser resarcido com base não na tabela do SUS nem com base nos valores de mercado; o resarcimento ocorrerá com base na tabela da ANS, aplicada por analogia.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- As varas especializadas em matéria agrária previstas no art. 126 da CF/88 podem julgar outras matérias correlacionadas (exs: ambientais e minerárias), além de processos criminais que tenham motivação agrária, não podendo, contudo, julgar matérias federais.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

- Ao reincidente não específico em crime hediondo, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do art. 112 da LEP para fins de progressão de regime.

DIREITO CONSTITUCIONAL

PROCESSO LEGISLATIVO

É *inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública*

ODS 10 E 16

Caso concreto: no Rio Grande do Sul, a Lei estadual nº 11.446/2000, de iniciativa parlamentar, alterou a lei que trata sobre a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE (empresa pública estadual) para dizer que os trabalhadores inativos também deveriam participar da votação para a escolha de membros da diretoria da Companhia.

Sob o ponto de vista formal, a lei violou o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88.

Sob o ponto de vista material, a previsão, ao incluir os aposentados, afrontou o art. 7º, XI, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 2296/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1/10/2021 (Info 1032).

O caso concreto foi o seguinte:

No Rio Grande do Sul, a Lei estadual nº 11.446/2000, de iniciativa parlamentar, alterou a lei que trata sobre a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE (empresa pública estadual) para dizer que os trabalhadores

inativos também deveriam participar da votação para a escolha de membros da diretoria da Companhia.

Essa lei é constitucional?

NÃO.

É *inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública.*

STF. Plenário. ADI 2296/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1/10/2021 (Info 1032).

Inconstitucionalidade formal

Do ponto de vista formal, a Lei viola a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que assegura ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Esse dispositivo, apesar de falar apenas em Presidente da República, também se aplica em nível estadual, ou seja, os assuntos mencionados no § 1º do art. 61, no âmbito dos Estados, devem ser tratados por intermédio de lei de iniciativa do Governador.

Conforme jurisprudência do STF, a cláusula de reserva de iniciativa decorre do princípio da separação dos poderes e é de observância compulsória pelos demais entes federativos.

Vale ressaltar que a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, que não pode ser convalidada sequer mediante sanção do Chefe do Executivo.

Inconstitucionalidade material

Sob o aspecto material, a legislação estadual objeto de impugnação é incompatível com a parte final do art. 7º, XI, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Referido dispositivo constitucional estabelece o princípio da gestão democrática nas relações de trabalho e tem por finalidade precípua aproximar os interesses – *a priori*, distanciados, ou até mesmo, em algumas situações, contrapostos – de empregados e empregadores, proporcionando meios para que os primeiros participem dos destinos da empresa e contribuindo para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de políticas mais inclusivas e protetivas.

Diante dessa premissa, a norma constitucional volta-se à proteção dos empregados, ou seja, daqueles que mantêm vínculo de trabalho de natureza não eventual com a sociedade empresária, estando

hierarquicamente subordinado a ela e percebendo salário, nos moldes preconizados pelo art. 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Assim, não se pode, validamente, elastecer esse conceito legal para abranger também os inativos, uma vez que estes, por se encontrarem aposentados, não possuem qualquer relação com a dita sociedade empresária, mas apenas – e quando muito – com a Fundação por ela constituída para a complementação da aposentadoria previdenciária.

Os aposentados, por não mais possuírem vínculo empregatício, estão excluídos do âmbito de proteção da norma constitucional em questão e a tentativa de incluí-los, como fez a legislação estadual examinada, longe de dar concretude à parte final do art. 7º, XI, da CF, distorce e esvazia o propósito teleológico desse comando constitucional.

Nos termos da lei

O art. 7º, XI, da CF, em sua parte final, permite aos empregados participar da gestão da empresa “conforme definido em lei”.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), por exemplo, faculta a participação apenas de empregados no conselho de administração dessas empresas.

A Lei nº 12.353/2010, por sua vez, disciplina a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como nas demais empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Não se poderia deixar de destacar a Lei nº 13.303/2016, que estabelece normas gerais sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. À semelhança das leis anteriores, referido diploma normativo também assegura a participação dos empregados – e não de inativos – nos órgãos de administração de empresas públicas.

Como se percebe, a norma do Rio Grande do Sul impugnada – por abranger também os “servidores inativos” – destoa da disciplina constante da legislação federal pertinente, levando à conclusão de que, neste ponto, teria havido, sim, usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, da CF/88):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diversamente, a norma impugnada extrapola a disciplina federal vigente sobre o tema ao conferir também aos inativos a possibilidade de representação junto aos órgãos superiores da empresa estatal, afastando-se, inclusive, do disposto no inciso XI do art. 7º da CF/88, por fragilizar referida garantia, conferida apenas aos empregados, como trabalhadores em atividade que são, mas não aos já aposentados.

Conclusão

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.

SAÚDE

Se o hospital particular atender um paciente do SUS por força de decisão judicial ele deverá ser resarcido com base não na tabela do SUS nem com base nos valores de mercado; o resarcimento ocorrerá com base na tabela da ANS, aplicada por analogia

Importante!!!

ODS 3 E 17

A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS.

Tese fixada pelo STF:

“O resarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o resarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

STF. Plenário. RE 666094/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1033) (Info 1032).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, muito doente, precisava ser internado na UTI.

Ocorre que ele não dispõe condições econômicas de ir para um hospital particular e não há leitos disponíveis na rede pública.

Diante disso, João, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação pedindo que fosse internado em um hospital privado, sendo os custos desse tratamento pagos pelo Estado.

O juiz acolheu o pedido e determinou que o hospital particular “XXX”, mesmo não sendo conveniado ao SUS, fizesse a internação de João e que, posteriormente, tais despesas fossem resarcidas pelo Estado.

O hospital particular “XXX” exigiu do Estado exatamente o mesmo valor que ele cobra dos seus pacientes particulares.

O Estado, por sua vez, alegou que aceita fazer o resarcimento, mas que só iria pagar os valores segundo a tabela do SUS.

Essa divergência de teses representa uma enorme diferença na prática considerando que os valores da tabela SUS não são efetivamente reajustados há muitos anos.

Vamos supor que, no hospital “XXX”, o valor de uma diária na UTI seja R\$ 4 mil. Na tabela do SUS, por outro lado, o valor da diária UTI é R\$ 2 mil. Repare, portanto, que, neste exemplo hipotético, o valor da tabela SUS é 50% abaixo do valor de mercado.

O STF acolheu a tese do Poder Público ou do hospital particular? Aplica-se a tabela SUS ou o valor exigido pelo hospital particular?

O STF não acolheu nenhuma das duas teses.

Não se aplica a tabela do SUS

O resarcimento não ficará limitado aos valores da tabela do SUS.

A prestação de serviço de saúde por agente privado em cumprimento de ordem judicial não é um ato negocial, sendo uma espécie de intervenção do Estado na propriedade privada, admitida de forma excepcional, nos casos em que há necessidade de atendimento de interesse público concreto.

A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de requisição judicial, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada

resulta no dever de indenizar o proprietário.

Logo, não é possível impor à unidade privada de saúde a tabela SUS, que é praticada caso o hospital resolva negociar e aceitar, voluntariamente, atender pelo SUS, o que não é o caso.

Não se aplica o valor exigido pelo hospital

Por outro lado, esse resarcimento não deve ser feito com base no exato valor arbitrado unilateralmente pelo agente privado, considerando que isso oneraria demais os cofres públicos e iria contra o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde e a relevância pública da atividade.

Qual foi, então, a solução adotada?

O STF optou por um “meio termo” e afirmou que deveria ser adotada a tabela da ANS utilizada para a sistemática do resarcimento ao SUS. O que é isso?

Ressarcimento ao SUS

O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê que, se um cliente do plano de saúde utilizar-se dos serviços do SUS, o Poder Público poderá cobrar do referido plano o resarcimento que ele teve com essas despesas. Veja:

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001)

Assim, o chamado “ressarcimento ao SUS”, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é uma obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos.

Apenas a título de curiosidade, na prática funciona assim:

- 1) O paciente é atendido em uma instituição pública ou privada, conveniada ou contratada, integrante do SUS;
- 2) A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) cruza os dados dos sistemas de informações do SUS com o Sistema de Informações de Beneficiários (SIB) da própria Agência para identificar as pessoas que foram atendidas na rede pública e que possuem plano de saúde;
- 3) A ANS notifica a operadora informando os atendimentos que realizou relacionados com seus clientes;
- 4) A operadora pode contestar isso nas instâncias administrativas, dizendo, por exemplo, que aquele serviço utilizado pelo seu cliente no SUS não era coberto pelo plano, que o paciente já havia deixado de ser usuário do plano etc.
- 5) Não havendo impugnação administrativa ou não sendo esta acolhida, a ANS cobra os valores devidos.
- 6) Caso não haja pagamento, a operadora será incluída no CADIN e os débitos inscritos em dívida ativa da ANS para, em seguida, serem executados.
- 7) Os valores recolhidos a título de resarcimento ao SUS são repassados pela ANS para o Fundo Nacional de Saúde.

Os valores cobrados pelo SUS dos planos de saúde são baseados em uma tabela elaborada pela ANS.

Normalmente, os valores da tabela da ANS são superiores aos valores da tabela SUS e inferiores aos praticados pelos hospitais privados.

Assim, pegando novamente o exemplo dado acima:

- Valor da diária na UTI segundo a tabela SUS: R\$ 2 mil.
- Valor da diária na UTI segundo o valor de mercado: R\$ 4 mil.
- Valor da diária na UTI segundo a tabela ANS: R\$ 3 mil.

A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS.

STF. Plenário. RE 666094/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1033) (Info 1032).

A Constituição Federal admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar.

Na complementar, a entidade privada presta os serviços mediante convênio com o SUS, sujeitando-se às regras do sistema.

A suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde sem relação negocial com o poder público, sujeitos, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O resarcimento pela requisição de serviços deve ser pautado por critérios que conciliem alguns interesses:

- o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde;
- a relevância pública da atividade;
- a existência de livre iniciativa para assistência à saúde; e
- a própria preservação da empresa.

Nesse aspecto, a Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e a Lei nº 9.961/2000 (Lei da ANS) atribuem à ANS o encargo de fixar valores de referência para o resarcimento do SUS por serviços prestados em favor de beneficiários de planos de saúde e esse é um critério razoável para compensar o ente privado.

Nada impede, no entanto, que o legislador estabeleça outros parâmetros para a apuração do valor indenizatório, que, em seu entendimento, devem observar a realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.

Tese fixada pelo STF:

O resarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o resarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

STF. Plenário. RE 666094/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1033) (Info 1032).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

As varas especializadas em matéria agrária previstas no art. 126 da CF/88 podem julgar outras matérias correlacionadas (exs: ambientais e minerárias), além de processos criminais que tenham motivação agrária, não podendo, contudo, julgar matérias federais

ODS 16

As varas especializadas em matéria agrária (art. 126 da CF/88) não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização.

Não ofende a CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais

e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

É constitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da justiça federal.

STF. Plenário. ADI 3433/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1/10/2021 (Info 1032).

A situação concreta foi a seguinte:

A Lei Complementar estadual nº 14/93, do Estado do Pará, modifica a organização judiciária do Estado.

O art. 3º da Lei prevê a competência das varas especializadas em matéria agrária. A alínea “e” afirmou que compete a essa vara especializada não apenas o julgamento de processos cíveis relacionados com matéria agrária, mas também o julgamento de crimes cuja motivação seja predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental:

Art. 3º Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:
(...)
e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

Outro ponto a ser destacado é que os §§ 1º e 2º do art. 3º dessa Lei disseram que, se não houver Justiça Federal na comarca, a competência para julgar as matérias de competência da Justiça Federal será dos juízes de direito da vara especializada em matéria agrária. Confira:

Art. 3º (...)

§ 1º Também competirão aos juízes, a que se refere este Artigo, as matérias que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do Artigo 15 da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966 ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o Artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º Cessa a competência dos juízes agrários para processarem e julgarem as matérias elencadas neste Artigo, quando, nas regiões agrárias ou comarcas onde estiverem lotados, forem instaladas seções judiciárias federais.

Vale ressaltar, contudo, que essa vara especializada em matéria agrária integra a Justiça Estadual e os ocupantes dessas varas são Juízes de Direito (e não Juízes Federais).

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de constitucionalidade contra os dispositivos acima transcritos, alegando que:

1) o art. 3º, “e”, da LC 14/93 violou o disposto no art. 126 da Constituição Federal:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Para o autor, o art. 126 da CF/88 somente autoriza que as varas agrárias julguem questões de natureza eminentemente cível, que envolvam litígio pela propriedade ou posse de imóvel rural. Ocorre que o art. 3º, “e”, afirmou que os juízes das varas agrárias também julgariam processos criminais, o que contraria o art. 126 da CF/88.

2) os §§ 1º e 2º do art. 3º ofenderam o art. 109 da CF/88, que trata da competência da Justiça Federal.

O primeiro argumento do autor da ADI foi acolhido pelo STF?

NÃO.

O intuito do art. 126 da Constituição Federal não foi o de dizer que as varas especializadas em direito agrário deveriam julgar exclusivamente matéria agrária e nenhuma outra mais. Em muitos casos, aliás, é mais conveniente que o conflito agrário seja compreendido em sua complexidade inerente, o que implica o exame de outros aspectos envolvidos, como são os de natureza ambiental e minerária.

O objetivo do constituinte foi o de criar uma jurisdição especializada para a solução dos conflitos agrários, com juízes que tenham expertise nesse ramo tão específico do direito e que sejam, sobretudo, conhecedores dos conflitos sociais e econômicos subjacentes a esses conflitos, que são peculiares e distintos em cada região do país.

Tem-se a expectativa de que essa expertise técnica, aliada à maior sensibilidade para as origens socioeconômicas dos conflitos, é condição necessária para o tratamento adequado das demandas agrárias, o que pode (e deve) resultar na solução mais célere desses conflitos, evitando, assim, que se degenerem em violência, como historicamente vem ocorrendo.

Cabe aos Tribunais avaliar, em conformidade com as peculiaridades regionais, a possibilidade de que as varas agrárias, criadas em cumprimento ao aludido art. 126 da CF/88, também possam eventualmente cumular essa competência com competência geral, ou com competência especializada em matérias afins. Isso significa que o art. 126 da CF/88 autoriza que os juízes das varas especializadas em matéria agrária também possam julgar outras matérias, a critério da lei.

E matéria penal? O art. 126 da CF/88 também autoriza que os juízes das varas especializadas em matéria agrária também possam julgar processos penais?

Sim. A Constituição Federal (art. 126) adotou as expressões genéricas “conflitos fundiários” e “questões agrárias”. Logo, não restringiu a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível.

As questões agrárias, muitas vezes, estão intrinsecamente relacionadas com conflitos de natureza penal, como a grilagem de terras, o desmatamento ilegal, a apropriação indevida de terras públicas, o esbulho possessório, dentre outros.

Assim, diante da complexidade dos conflitos agrários, a legislação de organização judiciária estadual pode criar varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários tanto de natureza civil quanto penal.

Resumindo a conclusão quanto a este primeiro ponto:

As varas especializadas em matéria agrária (art. 126 da CF/88) não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização.

Não ofende a Constituição Federal a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

STF. Plenário. ADI 3433/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1/10/2021 (Info 1032).

O segundo argumento do autor da ADI foi acolhido pelo STF?

SIM.

A Justiça Federal, ao contrário da Justiça Estadual, está presente em poucos Municípios brasileiros.

Diante disso, para facilitar o acesso à Justiça, o § 3º do art. 109 da CF/88 prevê que, em determinados casos, o legislador poderá delegar a competência para que essa causa seja julgada pela Justiça Estadual, caso não exista vara federal na respectiva comarca. Esse dispositivo foi recentemente alterado (e restringido) pela EC 103/2019. Veja:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Antes da Reforma (EC 103/2019)	ATUALMENTE
Art. 109. (...)	Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Houve, no caso, duas mudanças muito importantes:

- 1) A Justiça Estadual tinha competência delegada “automática” para julgar ações envolvendo segurado ou beneficiário contra INSS. Essa competência delegada depende agora de lei.
- 2) A Lei poderia permitir outras hipóteses de competência delegada para a Justiça Estadual, além dos casos envolvendo o INSS. Isso deixou de existir.

Pergunta: qual é a natureza dessa “lei” exigida no § 3º do art. 109 da CF/88? Pode ser uma lei estadual, como no caso do Pará?

NÃO. Trata-se de lei ordinária federal. É atribuição do Congresso Nacional a edição da lei que autorize que causas de competência da justiça federal também possam ser processadas e julgadas pela justiça estadual.

Existe essa lei autorizando?

SIM. A delegação de competência foi feita pelo art. 15, III da Lei nº 5.010/66, com redação da Lei nº 13.876/2019:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...)

III as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros de Município sede de Vara Federal; (Redação da pela Lei nº 13.876/2019)

Desse modo, a Lei nº 13.876/2019 disse o seguinte: nos termos do § 3º do art. 109 da CF/88, os juízes estaduais que atuarem em comarcas onde não houver vara federal, ficam autorizados a julgar os processos envolvendo o INSS e o segurado, mas desde que cumpridos dois requisitos:

- a causa deve envolver benefícios de natureza pecuniária;
- a comarca onde o segurado estiver domiciliado fica a mais de 70km da vara federal mais próxima.

A Lei nº 13.876/2019 afirmou, portanto que se a vara federal estiver a menos de 70km de onde o segurado mora, ele (segurado) terá que ir até esse Município para participar do processo. Para a Lei nº 13.876/2019, é razoável exigir esse sacrifício do segurado ter que se deslocar.

Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância de 70km.

Em 12/11/2019, o CJF editou a Resolução 603 que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876/2019.

Obs: existe uma discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.876/2019 porque ela entrou em vigor antes da EC 103/2019. No entanto, não irei explicar aqui esse assunto para não dispersar muito em relação ao julgado.

O que importa que você saiba é que a previsão dos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC estadual nº 14/93, do Estado

do Pará, é inconstitucional porque viola o § 3º do art. 109 da CF/88 considerando que:

- o § 3º do art. 109 exige lei federal para a delegação;
- atualmente, essa delegação só pode ocorrer para causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Resumindo a conclusão quanto ao segundo ponto:

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da justiça federal.

STF. Plenário. ADI 3433/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1/10/2021 (Info 1032).

Conclusões

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar 14/1993 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

(...)

§ 2º Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/99), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de seis meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do relator.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

Ao reincidente não específico em crime hediondo, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do art. 112 da LEP para fins de progressão de regime

Importante!!!

Tema já apreciado no Info 699-STJ

ODS 16

Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

STF. Plenário. ARE 1327963/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1169) (Info 1032).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2014, João foi condenado definitivamente pela prática de furto, delito que não é hediondo.

Em 2015, João praticou o delito de estupro (art. 213 do CP), crime hediondo (art. 1º, V, da Lei nº 8.072/90). Desse modo, João é reincidente genérico (não é reincidente específico).

Reincidência genérica x reincidência específica

- Reincidente genérica: ocorre quando o crime anterior e o novo delito são de espécies diferentes. Ex: cometeu um roubo e, depois, praticou o delito do art. 28 da Lei de Drogas.
- Reincidente específica: ocorre quando o crime anterior e o novo delito praticado são da mesma espécie. Ex: praticou um roubo e, depois, um novo roubo.

Voltando ao exemplo:

João foi condenado pelo estupro e teria direito à progressão de regime após o cumprimento de 3/5 da pena ($3/5 = 60\%$), nos termos do revogado art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90:

Art. 2º (...)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Obs1: 2/5 em porcentagem é equivalente a 40%; por outro lado, 3/5 em porcentagem é igual a 60%.

Obs2: esse dispositivo estava em vigor na época em que João praticou o crime e iniciou o cumprimento da pena, no entanto, ele foi revogado pela Lei nº 13.964, que entrou em vigor no dia 23/01/2020.

Como dito, em 23/01/2020, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) entrou em vigor e revogou o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterando as regras de progressão de regime. Agora, todas as regras são previstas no art. 112 da LEP, inclusive para os crimes hediondos. Veja:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Leia novamente o dispositivo acima e responda: em qual inciso do art. 112 se enquadra o réu condenado por crime hediondo, sem resultado morte, e que é reincidente não específico (reincidente genérico)?

Essa situação não foi contemplada na lei.

E o inciso VII?

O inciso VII do art. 112 exige a reincidência específica (crime hediondo + novo crime hediondo). A situação acima narrada é de um reincidente genérico.

O que fazer, então?

Diante da ausência de previsão legal, deve-se fazer analogia *in bonam partem* e ao reeducando será aplicada a mesma fração do condenado primário, ou seja, a regra do inciso V, do art. 112 (40%):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
(...)
V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

Sendo a lei omissa, o juiz deve decidir de acordo com a analogia, nos termos do art. 4º da LINDB:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Também se pode mencionar o art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Em Direito Penal incriminador não se admite a analogia *in malam partem*. Diante disso, não resta outra alternativa ao julgador, a não ser a aplicação aos reincidentes genéricos dos patamares de progressão referentes aos sentenciados primários, uma vez que, ainda que não sejam primários, reincidentes específicos também não o são.

Aplica-se, nesse caso, o art. 5º, XL, da CF:

Art. 5º (...)
XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

O STJ, recentemente, firmou a seguinte tese a respeito do tema:

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.910.240-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1084) (Info 699).

E se o crime hediondo praticado por reincidente genérico tivesse resultado em morte? Suponhamos que João, em vez de ter praticado estupro, tivesse cometido homicídio qualificado em 2015. Qual seria a regra aplicável?

A regra do inciso VI, “a”, do art. 112 (50%):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
(...)

Nesse sentido:

A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, "a", do art. 112 da LEP.

STJ. 6ª Turma. HC 581.315-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/10/2020 (Info 681).

No mesmo sentido, veja a tese fixada pelo STF:

Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

STF. Plenário. ARE 1327963/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1169) (Info 1032).

Nas palavras do Min. Gilmar Mendes:

A reforma da sistemática da progressão de regime de condenados promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não disciplinou, de forma expressa, a circunstância para progressão de pessoa condenada anteriormente por crime não hediondo e, em seguida, por crime hediondo, ou seja, reincidente não específico em crime hediondo.

Inexistindo a previsão exata na norma regente, impõe-se a interpretação mais favorável à defesa. Trata-se de imposição decorrente da presunção de inocência, base fundamental ao sistema penal de um Estado Democrático de Direito.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública. ()
- 2) O resarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o resarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. ()
- 3) As varas especializadas em matéria agrária (art. 126 da CF/88) não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização. ()
- 4) Ofende a CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental. ()
- 5) É constitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da justiça federal. ()
- 6) Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C
------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Nos Informativos originais do STF e do STJ, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU.

Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este

desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.